



Proc. 2196/2019

Sumário da sentença:

- 1- Uma das principais obrigações de um vendedor é a entrega ao comprador do bem objeto do contrato;*
- 2- O incumprimento dessa obrigação no domínio das vendas a consumidores finais, concede a estes um conjunto de direitos;*
- 3- Se o incumprimento da obrigação de entrega ultrapassa os limites temporais fixados na Lei de Defesa do Consumidor e no Decreto-lei que estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância, têm os consumidores direito à devolução, em dobro, da quantia paga;*
- 4- O reclamante peticionou a devolução, apenas, da quantia que pagou pelo bem objeto do contrato, sendo a ação julgada, totalmente, procedente.*

_____ // _____

Reclamante: A

Reclamada: B

A- Relatório

O reclamante pede que a reclamada seja condenada a devolver-lhe a quantia de €265,54, que pagou pela compra de uns auscultadores que nunca lhe chegaram a ser entregues.



1. O reclamante alega os seguintes factos essenciais:
 - a. No dia 28 de agosto de 2019, o reclamante encomendou à reclamada, através do *site* de internet “www.B.pt”, uns auscultadores pelo valor de €265,54;
 - b. Ao fazer a encomenda foi-lhe referido que os auscultadores não existiam em *stock* e que a entrega seria feita no prazo de 10 a 15 dias;
 - c. Em 19 de setembro de 2019, uma vez que não tinha recebido nada, o reclamante entrou em contacto por *e-mail* e foi-lhe indicado que a encomenda estava em expedição e seria entregue no prazo de 4 dias úteis;
 - d. Em 26 de setembro de 2019, ainda sem qualquer entrega, voltou a contactar a reclamada por *e-mail* e foi-lhe dito pela reclamada que estava à espera de receber os auscultadores em 02 de outubro de 2019 e que remeteria ao reclamante a encomenda nesse mesmo dia;
 - e. No dia 15 de outubro de 2019 foi-lhe dito pela reclamada que não tinha data prevista para entrega dos auscultadores e que tinha a opção de poder cancelar a encomenda e obter um reembolso;
 - f. Em 20 de outubro de 2019, o reclamante procedeu ao cancelamento da encomenda e pediu o reembolso, tendo recebido a confirmação no dia 22 de outubro de 2019 e foi-lhe indicado que o reembolso seria feito num período de 5 dias;
 - g. Até à data [da entrada da reclamação] não lhe foi devolvida a quantia que pagou.
2. A reclamada, notificada para a morada constante do contrato, assim como para a morada constante do Registo Nacional de Pessoa Coletivas, não rececionou, por mais do que uma vez, a carta com a citação para a presente ação arbitral. Os autos prosseguiram os seus termos, em conformidade com o estatuído no art.º 35.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (aplicável *ex vi* o disposto no art.º 19.º, n.º 3 do Regulamento deste Tribunal Arbitral, dado tratar-se de arbitragem

necessária), porquanto a reclamada obsteu injustificadamente à citação, quando a mesma mantém a morada que consta dos autos como sendo a da sua sede.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do reclamante devolução da quantia *supra* referida.

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fáticas do reclamante e da reclamada, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
 - i. No dia 29 de agosto de 2019, o reclamante adquiriu à reclamada, através do *site* de internet “www.B.pt” uns auscultadores *WH-1000XM3B – Auscultadores com cancelamento de ruído, Tecnologia Bluetooth e LD*, pelo valor de €265,54 (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento de fls. 3 e 4 dos autos);
 - ii. No dia 20 de outubro de 2019, após solicitação do reclamante e várias tentativas para que a reclamada lhe entregasse os auscultadores, esta informou que iria proceder à devolução da quantia paga (facto que dou como provado atendendo às declarações do reclamante em sede de audiência de julgamento e ao teor dos documentos de fls. 13 a 15 dos autos).

- b. Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que a reclamada tenha procedido, até à data da entrada da reclamação que

origina a constituição do tribunal arbitral, à entrega dos *supra* referidos auscultadores ao reclamante ou ao reembolso do pagamento efetuado por este (ónus de prova que incumbia à reclamada).

D- Da fundamentação de Direito

A compra e venda em causa nos presentes autos tem a especificidade de integrar, num dos lados da relação, um consumidor, porquanto à reclamante foi fornecido um bem destinado ao uso não profissional, por pessoa que exerce com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios (art.º 2º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor¹);

Concomitantemente, o Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro² estabelece o regime “aplicável aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, tendo em vista promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses legítimos dos consumidores” (art.º 2º, n.º 1).

A reclamada não procedeu à entrega do bem objeto do contrato nos prazos estabelecidos no art.º 19.º do referido Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro e, por isso, no termos do n.º 3 desta norma legal, o reclamante tem direito a que a reclamada lhe devolva, em dobro, o valor que pagou.

O reclamante peticiona, apenas, o reembolso da quantia que pagou no âmbito do contrato objeto dos presentes autos, exercendo os seus direitos de forma moderada e, diga-se, não exercendo todos os direitos que a lei lhe concede face ao incumprimento gravoso dos deveres a que está adstrita a reclamada (cfr. também o art.º 9.º-B, n.º 8 da Lei de Defesa do Consumidor)

¹ Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualizada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

² Atualizado pelo D.L. n.º 78/2018, de 15 de outubro.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, procedente, condenando-se a reclamada a devolver à reclamante a quantia de €265,54 (duzentos e sessenta e cinco euros e cinquenta e quatro cêntimos).

Notifique-se.

Braga, 11 de setembro de 2020.

O Juiz-árbitro

(César Pires)